



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE VEREADOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ / 2025. **0003/2025**

Acrescenta o parágrafo único e modifica o art. 6º da Lei Complementar n.º 319, de 27 de dezembro de 2021, assegurando o direito à dignidade, da intimidade e da privacidade da pessoa humana dos professores e professoras readaptados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único e modifica o art. 6º da Lei Complementar n.º 319, de 27 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:


*“**Art. 6º.** A criação, na forma e por meio desta Lei Complementar, dos cargos de professor readaptado será formalizada por portaria do(a) titular da Secretaria Municipal da Educação (SME), com efeitos a partir da data do laudo pericial ou da data da decisão judicial, devendo nela constar todos os dados necessários à perfeita caracterização do cargo ou da função originários e do cargo ou da função derivados da readaptação, inclusive a numeração que identifique quantos cargos ou funções foram criados na forma desta Lei Complementar.*


***Parágrafo único:** A situação funcional do servidor não será publicada na portaria do (a) titular da Secretaria Municipal da Educação (SME) e ficará disponível nos autos do processo administrativo.”*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

28 DE *Jan* DE *2025*.


RONALDO MARTINS
Vereador


Professora Adriana Almeida
Vereadora


Dr. Vicente
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir os direitos fundamentais à dignidade, da intimidade e da privacidade da pessoa humana dos professores e professoras readaptados quando concluem os seus processos administrativos de readaptação nos moldes da Lei Complementar nº 319, de 27 de dezembro de 2021.

Como sabemos, todo profissional, readaptado ou não, tem direito a ser tratado com respeito.

Nesse contexto, temos que a Lei Complementar nº 319, de 27 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a readaptação de titulares de cargo ou função de professor por incapacidade física ou mental no seu art. 6º autoriza a publicação de informações sensíveis no Diário Oficial do Município dos professores e professoras, no campo “situação funcional do servidor”.

Dessa forma, após o regular e complexo pedido de readaptação, o profissional da educação tem o seu nome publicado com a indicação de sua situação funcional associada as expressões “incapacidade mental” ou “incapacidade física”.

E violando ainda mais seus direitos fundamentais são publicados o CID, que é a Classificação Internacional de Doenças.

Logo o projeto visa corrigir essa violação, sendo que esses profissionais após anos dedicados à educação dos fortalezenses e de passarem por delicadas situações de saúde, física ou mental, possuem o direito de terem preservados suas informações pessoais, associadas as expressões “incapacidade mental” ou “incapacidade física” juntamente com o CID, evitando dessa forma a violação dos direitos à dignidade, da intimidade e da privacidade da pessoa humana.

A vigente resolução do CFM nº1.658/2002 que normatiza a emissão de atestados médicos em seu artigo 5º registra:

*“os médicos somente podem fornecer atestados com o diagnóstico codificado ou não quando por justa causa, exercício de dever legal, **solicitação do próprio paciente ou de seu representante legal**”. Quando houver a **solicitação de colocação de CID no atestado, a concordância do paciente ou de seu representante deve estar expressa no atestado**”.*

(grifo nosso)

O Conselho Federal de Medicina (CFM) em sua Resolução CFM 1.819/2007, que se encontra em vigor, trata do assunto de forma ainda mais taxativa. No artigo 1º, ela veda



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE VEREADOR

*“ao médico o preenchimento, nas guias de consulta e solicitação de exames das operadoras de planos de saúde, dos **campos referentes à Classificação Internacional de Doenças (CID)** e tempo de doença concomitantemente com **qualquer outro tipo de identificação do paciente ou qualquer outra informação sobre diagnóstico**, haja vista que o sigilo na relação médico-paciente é um direito inalienável do paciente, cabendo ao médico a sua proteção e guarda.”*

(grifo nosso)

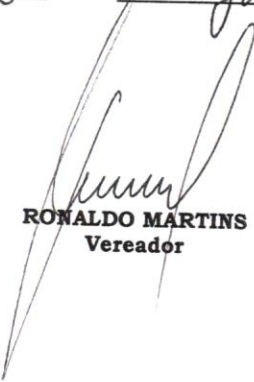
No processo judicial: RO-213-66.2017.5.08.0000 a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho manteve a NULIDADE de cláusula coletiva que previa a obrigatoriedade da informação sobre a Classificação Internacional de Doenças (CID) como requisito para a validade do atestado médico e para o abono de faltas para empregados. **Por maioria, os ministros entenderam que a cláusula negociada viola garantias constitucionais.**

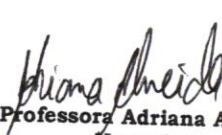
Dessa forma todos os dados sensíveis dos profissionais da educação que envolva as expressões “incapacidade mental” ou “incapacidade física” com o CID ficariam preservados no conteúdo do processo administrativo, sendo publicado na portaria as demais informações: **Nome do servidor, Cargo atual, Matrícula, Cargo readaptado, Data do laudo que determinou a readaptação e o Ato de Nomeação.**

Nessa perspectiva e diante do exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

28 DE Jan. DE 2025.


RONALDO MARTINS
Vereador


Professora Adriana Almeida
Vereadora


Dr. Vicente
Vereador

